



CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* – ESPECIALIZAÇÃO

DIREITO MILITAR

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**A NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES
DE DROGAS NO INTERIOR DO AQUARTELAMENTO**

Alessandro Galina

Bento Gonçalves

2008/2009

ALESSANDRO GALINA

**A NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES
DE DROGAS NO INTERIOR DO AQUARTELAMENTO**

Trabalho Final de Curso apresentado como
requisito para a obtenção do grau de especialista
em Direito Militar pela Universidade Castelo
Branco.

Orientador: Prof. Mario André da Silva Porto

Bento Gonçalves

2008/2009

Galina, Alessandro. A não aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de drogas no interior do quartelamento/ Alessandro Galina. 2009.

44 folhas

Orientador: Mario André da Silva Porto

Trabalho Final de Curso – Universidade Castelo Branco.

1. Código Penal Militar. 2. Poder Judiciário. 3. Direito Militar. 4. Drogas no interior de quartelamento. 5. Princípio da insignificância. 6. Lei 11.343-06. 7. Bens tutelados pelo Direito Penal Militar.

I. Porto, Mario André da Silva II. Exército Brasileiro/Universidade Castelo Branco. III. Título.

ALESSANDRO GALINA

**A NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES
DE DROGAS NO INTERIOR DO AQUARTELAMENTO**

Trabalho Final de Curso apresentado como requisito para a obtenção do grau de especialista em Direito Militar pela Universidade Castelo Branco.

Obteve o grau _____ Em _____/_____/_____

Orientador: Prof. Mario André da Silva Porto

Examinador: Dr Afranio Faustino de Paula Filho

Coordenador: Mr João Rodrigues Arruda

DEDICATÓRIA

**Fiel aos princípios: A Deus; ao pai que lá está;
à minha mãe, Sra Neiva; irmãs Raquel e
Sayonara; Thomaz e Sr Alcides; o antes, o
agora e o depois, afinal, a gente vive assim,
sempre acabando o que não tem fim.**

AGRADECIMENTO

Aos professores que contribuíram para minha formação a nível de especialização e, principalmente, ao Prof. Mario André da Silva Porto, por seu exemplo de profissionalismo.

“Devido à sua natureza especial, o Direito Penal Militar pode abrigar o princípio da insignificância com maior rigor, se comparado ao Direito Penal Comum. Assim, condutas que podem, teoricamente, ser consideradas insignificantes para o Direito Penal Comum não o são para o Direito Penal Militar, devido à necessidade da preservação da disciplina e hierarquia militares”.

Ellen Gracie – Ministra do Supremo Tribunal Federal

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo enfatizar, sobretudo, a impossibilidade de aplicar-se o princípio da insignificância no cometimento de crimes de drogas no interior do quartelamento. Para isso, inicia-se o estudo pelos danos que as drogas, principalmente a maconha, causam no corpo humano e mente de quem as inala. Analisa-se o princípio da insignificância no Direito Penal Comum e Direito Penal Militar, afunilando-se, posteriormente, ao cerne do presente trabalho, o qual é, calcado nas distintas visões do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, bem como, comentários a respeito da impossibilidade de estender-se o princípio da insignificância, quando se tratar de drogas no interior do quartel. Desta maneira, o propósito principal é demonstrar que os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal Militar são diversos daqueles tutelados pelo Direito Penal Comum, afinal, se a Pátria precisar, exige-se, do Soldado, o sacrifício da própria vida.

Palavras-Chave:

Drogas no interior de quartelamento, princípio da insignificância, Lei 11.343-06, bens tutelados pelo Direito Penal Militar.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
 CAPÍTULO I – DROGAS COMUMENTE USADAS.	
1.1 A MACONHA – VISÃO HISTÓRICA.....	11
1.2 EFEITOS DE TAL ALUCINÓGENO NO CORPO HUMANO.....	12
 CAPÍTULO II – O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.	
2.1 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL COMUM.....	17
2.2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL MILITAR.....	21
 CAPÍTULO III – A NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONSUMO DE DROGAS NO INTERIOR DO AQUARTELAMENTO – VISÃO DO STF E OUTROS ASPECTOS RELEVANTES.	
3.1 VISÃO DA 2ª TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - 'ALA MAIS LIBERAL'.....	27
3.2 VISÃO DA 1ª TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	29
3.3 A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR-SE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE DROGAS NO INTERIOR DOS QUARTÉIS.....	30
 CONCLUSÃO.....	 40
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E OBRAS CONSULTADAS.....	 43

INTRODUÇÃO

O ano de 2008 foi, para os militares, principalmente àqueles mais arraigados à função a que se destinam, um marco profundo no conceito de valores e características inatas à vida militar.

Uma decisão emblemática do Supremo Tribunal Federal (STF), datada de 28 de março de 2008, provocou um imbróglgio castrense, se assim pode-se dizer, visto que, em virtude de um voto do Ministro Celso de Mello, devidamente acompanhado por unanimidade pela 2ª Turma do STF, foi anulada a prisão de dois militares flagrados nas dependências de um quartel, em São Paulo, consumindo cigarro com 2 decigramas de maconha.

Até então, não pairavam dúvidas quanto ao procedimento jurídico em casos semelhantes ao acima, visto que a decisão adotada pelas Unidades Militares espalhadas pelo país era a prisão em flagrante delito, enquadrando-se o flagranteado no artigo 290 do Código Penal Militar, independente da quantia de drogas encontrada com o mesmo.

Ao que tudo indica, a decisão que ainda se toma nas Unidades Militares do Brasil, em decorrência do assunto em tela, é a mesma anterior à atual situação em virtude de ainda não existir súmula com efeito vinculante, bem como, a exemplo da 1ª turma do STF, não coadunar com a referida decisão proferida pela 2ª Turma da mais alta Corte do país.

Em que pesem as considerações apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Celso de Mello¹ e aliando-se às apresentadas pela Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie², oferecer tratamento isonômico no que tange ao consumo de drogas no interior de Unidades Militares ou atividades militares, bem como, a aplicação da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006³ é algo que deve ser evitado.

1 2ª Turma

2 1ª Turma

3 Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de

Como se sabe, aos militares foi reservado, por intermédio da Carta Magna, tratamento diferenciado, e tal diferenciação advém dos próprios fundamentos que sustentam a criação, bem como, a manutenção de uma Força Armada. Um público diferenciado, formado por quase sua totalidade de cidadãos voluntários destinados “à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”⁴.

Característica inata do Brasil, a pacificidade tornou-se sua marca registrada, tendo entrado em combate propriamente dito, a fim de preservar seus ideais de Nação, e contra inimigos externos, raras vezes, todavia, como acertadamente prega o brocardo latim “*Si vis pacem, para bellum*”⁵, o Brasil mantém homens e mulheres aptos a operarem equipamentos militares, bem como, pegar em armas com grande poder destrutivo em defesa da Nação.

Oras, como bem visto no Contrato Social explicitado por Rousseau, a fim de promover o bem estar social, aquele que vive em sociedade cede partes de sua liberdade e permite o Estado tomar certas providências, inclusive cerceando direitos, com a finalidade de adquirir a paz social.

Nesta seara, e traçando-se um paralelo com a finalidade das Forças Armadas, a Constituição do Brasil diferenciou seus membros dos demais setores da sociedade porque exige mais daqueles⁶, e deposita sua própria existência, nestes cidadãos de farda.

Em contrapartida, em virtude da finalidade a que se destinam, existem certas características que lhe são reservadas. Características estas que as vezes, sob uma visão açodada, parece ser uma afronta aos valores esculpidos na Carta Magna, todavia, repisando o que fora já mencionado e levando-se em conta a razão da própria existência, torna-se admissível⁷.

O presente trabalho tem como objetivo apresentar fundamentos técnicos e sociológicos a fim de embasar o título ora apresentado, ou seja, “a não aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de drogas no interior do quartelamento”

O interesse em abordar tal assunto deve-se ao fato de observar-se que, como citado no

drogas; define crimes e dá outras providências.

4 Artigo 142 da Constituição Federal de 1988.

5 “Se queres paz, prepara-te para a guerra”

6 Angelo Longo apud José Luiz Dias Campos Junior (idem, p. 149) fornece alguns exemplos, tais como a coragem, a disciplina, a obediência, a disposição ao sacrifício, o patriotismo, a austeridade (Finer)

7 Artigo 142 da Constituição Federal

§ 3º

[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, **os deveres**, a remuneração, **as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.** [grifo nosso]

prólogo, existe uma divergência entre Turmas do STF, vez que a 2ª Turma da mais elevada Corte do país, vem entendendo que a nova lei antidrogas, como é chamada, pode e deve ser aplicada na rotina castrense, bem como, deve-se aplicar o princípio da insignificância quando algum militar for apanhado com pequena quantidade de drogas no interior de aquartelamento, o que é rechaçado pela 1ª Turma, a qual é liderada pela Ministra Ellen Gracie.

Concomitantemente, ao permitir-se a extensão e aplicação da Lei antidrogas na caserna, diversos fundamentos de interpretação jurídica estarão sendo maculados, como é o exemplo da predominância de uma lei especial perante a geral, sem falar-se no perigo de estender o princípio da insignificância em casos de drogas em atividades militares.

A fim de alcançar tal intento, fez-se uso do método analítico e, a partir da análise a respeito da real finalidade da existência das Forças Armadas e seus objetivos, contracenou-se com os efeitos do uso de drogas, bem como, seus resultados aterrorizadores para os demais militares e para a própria Instituição, canalizando-se para um fim comum, qual seja, o tema específico.

Por fim, no decorrer do trabalho, serão abordados os requisitos essenciais acerca do tema ora em comento, iniciando-se, obviamente, com uma visão sucinta, mas clara, a respeito dos efeitos das drogas no corpo humano, passando para as distinções que a própria Constituição reserva aos militares, comentando-se o princípio da insignificância defendido pela 2ª Turma do STF e adentrando-se, mesmo que de modo superficial, na Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006⁸, a fim de que, ao final, possam-se apresentar fundamentações sólidas de que os crimes envolvendo drogas no interior do aquartelamento devem ser tratados de acordo com o artigo 290 do Código Penal Militar, reservando-se a Lei antidrogas, ao consumidor que for apanhado longe das áreas militares.

8 Lei antidrogas

CAPÍTULO I – DROGAS COMUMENTES USADAS

O objetivo do presente capítulo não é ser confundido com um trabalho de combate às drogas, o qual, da mesma forma, seria de grande valia, todavia, a fim de alicerçar-se o que posteriormente será defendido, optou-se, em primeiro momento, apresentar, sob a ótica científica, os efeitos da maconha no corpo humano, para, somente após isso, enveredar-se para o campo jurídico e analisar o tema principal.

Portanto, serão apresentadas informações sobre uma das drogas mais comumente usadas no interior dos quartelamentos espalhados no Brasil e na sociedade como um todo, ou seja, a maconha. É claro que a cocaína e o crack e tantas outras drogas que afetam as vidas daqueles que as desafiam, também são casos de correção pelas polícias judiciárias, todavia, em decorrência de os julgados utilizados no presente trabalho calcarem-se somente no uso da maconha, os demais não serão objetos de análise.

Já que o foco deste refere-se à incompatibilidade de atividades militares e uso da maconha, ao defender-se a inaplicabilidade de sanções no tocante ao uso de drogas no interior do quartelamento, data vênua, trata-se de ledô engano. A periculosidade que existe no ato de um militar, tendo em uma de suas mãos uma arma letal e na outra um “cigarrinho”, ou “fininho”, como outros chamam, é de natureza peculiar e deve receber atenção especial.

1.1 A MACONHA – VISÃO HISTÓRICA.

Cannabis sativa, comumente chamada de maconha, haxixe ou cânhamo índico⁹ é uma planta herbácea, tendo sido cultivada durante anos a fim de aproveitarem-se suas fibras, usando-as na confecção de cordas e lonas.

Todavia, segundo a revista Superinteressante¹⁰, tem-se que os primeiros registros acerca desta droga datam de 6 000 anos atrás, onde se encontrou uma marca de uma corda de cânhamo impressa em cacos de barro, na China.

Já na Renascença, a maconha se transformou no principal produto agrícola da Europa.

9 RUSSELL, 1975, p. 5

10 Disponível em: < http://super.abril.com.br/superarquivo/2002/conteudo_120586.shtml> Acesso em 1º Mar 2009 às 09h.

Sua importância não foi só econômica: Os primeiros livros depois da revolução de Gutemberg foram impressos em papel de cânhamo. Além do mais, segundo o autor americano Rowan Robinson, autor de O Grande Livro da Cannabis, havia 80 toneladas de cânhamo, contando o velame e as cordas, no barco comandado por Cristóvão Colombo em 1496.

Ainda nos relatos da história, sabe-se que em 1798, as tropas de Napoleão conquistaram o Egito e as razões que o levaram até lá permanecem obscuras. Alguns historiadores afirmam que o principal motivo de tal expedição tivesse sido a real intenção de destruir as plantações de maconha que abasteciam de cânhamo a poderosa Marinha da Inglaterra. Como quer que seja, coube a Napoleão promulgar a primeira lei do mundo moderno proibindo a maconha¹¹.

De qualquer forma, apesar de determinados estudos afirmarem que a maconha produz excelentes fibras para fins comerciais, não se pode, inocentemente, afirmar que quando mascarada ou inalada, não venha a causar efeitos devastadores no corpo humano.

Já no Brasil, a planta chegou cedo, talvez ainda no século XVI, trazida pelos escravos (o nome "maconha" vem do idioma quimbundo, de Angola, sendo que até o século XIX, era mais usual chamar a erva de fumo-de-angola ou de diamba, nome também quimbundo)¹².

Por séculos, a droga foi tolerada¹³ no país, sendo, muitas vezes, fumada em rituais de candomblé, no entanto, em 1830, o Brasil fez sua primeira lei restringindo a planta, onde a Câmara Municipal do Rio de Janeiro tornou ilegal a venda e o uso da droga na cidade e determinou que "os contraventores serão multados, a saber: o vendedor em 20 000 réis, e os escravos e demais pessoas, que dele usarem, em três dias de cadeia¹⁴". Note, que naquela primeira lei proibicionista, a pena para o uso era mais rigorosa que a do traficante. Há uma razão para isso. Ao contrário do que acontece hoje, o vendedor vinha da classe média branca e o usuário era quase sempre negro e escravo.

Assim, a maconha sobreviveu inúmeras décadas até chegar ao estado atual, dispostas na sociedade. O fato é, que mesmo sendo proibida no Brasil, o tráfico e o consumo de tal substância alcançaram proporções estratosféricas, e, muito em partes, deve-se ao fato de certos alucinógenos e drogas liberadas¹⁵ serem associadas a glamour e independência.

11 idem

12 idem

13 Tanto é, que na obra "Drogas: subsídios para uma discussão" (1989, p.85) Masur e Carlini esclarecem que no Brasil a maconha foi, por anos, vendida em farmácias para tratar de diversos males, entre eles a dificuldade de respirar, roncatura, os flatos, a respiração sibilante etc.

14 idem

15 Trata-se do álcool e cigarro

1.2 EFEITOS DE TAL ALUCINÓGENO NO CORPO HUMANO

A maconha é um alucinógeno natural e seu principal efeito é trazer alterações no funcionamento cerebral apresentando diversos fenômenos psíquicos, onde os mais importantes são a alucinação, ilusão ou delírios, fenômenos que surgem espontaneamente em certas doenças mentais.

Ao ser absorvido pelos efeitos de tal droga perturbadora, ocorre uma modificação no funcionamento cerebral, tanto é que dentro da classificação¹⁶ das drogas, a maconha faz parte do grupo daquelas que perturbam o funcionamento normal do cérebro, ou seja, não se trata de uma alteração no ritmo, e sim, ocorre uma verdadeira confusão, fazendo que o indivíduo tenha reações anormais tais como delírios, ilusões e alucinações.

Jandira Masur e Elisaldo Carlini¹⁷ esclarecem como se podem diferenciar os delírios, ilusões e alucinações causados pela maconha. Utilizando-se de um exemplo fictício, os autores esclarecem tais fenômenos.

Vamos supor que uma pessoa ouça o som de uma sirene. Sendo normal, ela pensará: “Deve ser uma ambulância ou um carro de polícia correndo para atender alguma emergência”. Mas sob a ação de um alucinógeno, poderá pensar: “A polícia está vindo me prender”; ou seja, ela fez um juízo falso de uma realidade (o som da sirene) – isso é um processo mental delirante ou um delírio. Mas a pessoa pode também ter uma ilusão: o som da sirene é percebido, por exemplo, como um grito selvagem, [...] um mugido de uma vaca, ou seja, há um estímulo ambiental (o som da sirene), mas o cérebro, sob a ação do alucinógeno, registra-o de maneira totalmente deformada. Finalmente, a pessoa sob a ação da droga pode ouvir um som de sirene, mesmo que não haja nenhuma tocando. Trata-se então de uma percepção sem o objeto, ou seja, uma alucinação. Muitas vezes a pessoa, sob a ação da droga, sabe que o que está ouvindo (vendo ou cheirando) na realidade não existe; isso seria chamado de alucinose.

A maconha apresenta como princípio ativo e principal, o tetrahydrocannabinol, o qual também é comumente conhecido como “delta 9 tetrahydrocannabinol”, ou THC, no entanto, a planta apresenta mais de 60 substâncias, os quais são chamados de canabíoides, sendo que sua concentração pode variar de 1% a 5%, podendo alcançar até 33% no skunk¹⁸, variedade de maconha produzida em laboratório com variedades de cânhamo cultivados no Egito, Afeganistão e Marrocos.

Uma vez que tal droga é absorvida pelo organismo quando o indivíduo masca ou fuma, a maconha acaba passando por todos os tecidos do organismo, fazendo com que os

16 De acordo com MASUR e CARLINI (1989, p.37), as drogas podem ser classificadas como estimulantes depressoras e alucinógenas

17 (idem, p. 79)

18 Em razão disso, seus efeitos são dez vezes mais potentes que os da maconha comum

efeitos variem de indivíduo para indivíduo¹⁹, fazendo com que não existam quantidades seguras no uso de tal psicotrópico.

Consciente de que a droga reage de maneira diversa no organismo e psique do indivíduo que a utiliza, torna-se necessário averiguar os pontos que são influenciados pela mesma a fim de concluir que ao utilizá-la, o usuário perde ou torna ineficientes determinadas capacidades que até então estavam em sua plenitude.

Como já mencionado anteriormente, os efeitos da maconha vão depender da quantidade utilizada, do tipo de preparação, da via de administração e da sensibilidade da pessoa, desta maneira, atendo somente aos efeitos ligados à coordenação motora e efeitos psíquicos, a maconha pode causar, nos estágios iniciais da intoxicação, “estado de sonho, euforia, [...] sonolência acentuada”, no entanto, caso a dose tenha sido maior, a 'embriaguez' pode prosseguir, surgindo ilusões onde objetos e sons transfiguram-se, delírios e alucinações, onde estes podem ser “persecutórios geradores de grande tensão e medo”²⁰

Repisando os ensinamentos acima mencionados, observa-se na reportagem produzida pela Revista Superinteressante²¹, os efeitos em curto prazo da maconha no organismo, onde, dentre outros se podem citar:

período inicial de euforia (sensação de bem-estar e felicidade, seguido de relaxamento e sonolência);

quando em grupo, ocorrem risos espontâneos (risos e gritos imoderados como reação a um estímulo verbal qualquer);

perda da definição de tempo e espaço: o tempo passa mais lentamente (um minuto pode parecer uma hora ou mais), e as distâncias são calculadas muito maiores do que realmente são (um túnel de 10 metros de comprimento, por exemplo, pode parecer ter 50 ou 100 metros);

coordenação motora diminuída: perda do equilíbrio e estabilidade postular;
alteração da memória recente;

falha nas funções intelectuais e cognitivas;

maior fluxo de idéias;

pensamento mais rápido que a capacidade de falar, dificultando a comunicação oral, a concentração, o aprendizado e o desenvolvimento intelectual;

idéias confusas;

aumento da frequência cardíaca (taquicardia);

hiperemia das conjuntivas (olhos vermelhos);

Doses mais altas de podem levar a:

alucinações, ilusões e paranóias;

pensamentos confusos e desorganizados;

despersonalização;

ansiedade e angústia que podem levar ao pânico;

sensação de extremidades pesadas;

medo da morte;

19 Estas variações são ligadas à experiência do indivíduo com a droga, qualidade da erva, da quantidade consumida, da forma de consumo etc.

20 MASURE CARLINI (1989, p.92)

21 Idem.

Portanto, muito se fala acerca das drogas que usualmente milhares de jovens utilizam, onde, certamente, dentre elas a maconha é a que apresenta menor repúdio. Todavia em que pesem as observações daqueles que defendem a liberação da maconha, deve-se ter em mente que determinadas profissões ou atividades exigem tanto de um corpo sadio, como uma mente sã, logo, comprova-se que vista sob a ótica do campo científico a maconha produz seus efeitos os quais desvirtuam a mente de qualquer tarefa que exija um pouco mais do que simplesmente “curtir”.

CAPÍTULO II – O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Derivado da expressão latina “*de minimis, non curater praetor*” o princípio da insignificância justifica-se sob a alegação de que o Estado não deveria se ocupar dos delitos mínimos, bem como, só dever-se-ia privar uma pessoa de liberdade quando estritamente necessário à proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, todavia, é claro, nas situações em que estes bens tutelados sejam expostos a dano, efetivo ou potencial, impregnados de significativa lesividade.

O excelentíssimo senhor ministro do STF, Celso de Mello, quando da análise do HC 94.809, de 12 de agosto de 2008, calcou a aplicação do princípio da insignificância sob o seguinte parecer:

O direito penal **não se deve ocupar** de condutas que produzam resultado cujo desvalor – por não importar **em lesão significativa** a bens jurídicos relevantes – **não represente**, por isso mesmo, prejuízo importante, **seja** ao titular do bem jurídico tutelado, **seja** à integridade da própria ordem social.

Dentro da ótica representativa dos conceitos doutrinários voltados ao princípio da insignificância, não há o que se discutir a respeito da opinião de Sua Excelência, todavia, como é da essência dos operadores do Direito, a argumentação, desde que bem sustentada, sempre é válida e construtiva.

Partindo deste princípio, e atendo-se ao cerne do presente trabalho, ou seja, a não aplicação do princípio da insignificância nos crimes de drogas no interior do aquartelamento, deve-se considerar que a natureza das atividades militares apresenta faces distintas daquelas desenvolvidas pelos civis, tanto é que aqueles apresentam, inclusive, um Código Penal e Processual diferenciados.

Tal distinção deve-se ao fato de a existência de um Estado estar calcado na existência de um Exército²², como bem alertou Maquiavel, em sua obra “O príncipe”²³, quando disse que a base de todo o poder, são boas leis e bons soldados e que só poderia haver boas leis onde houvesse bons soldados.

Desta maneira, é importante a existência de um braço armado composto de “instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na

22 Não que um Estado não sobreviva sem um Exército, e sim, que para um Estado forte é de bom alvitre que se tenha um Exército, conforme citou Helio Lobo, em sua obra Sabres e togas (1906, p. 06) apud DEMOSTUENKS, Harangues politiques, trad- Stievenart, Paris, 1861, pag. H (Discurso sobre as reformas publicas) - “sobre as armas descansa a segurança da Nação”.

23 O príncipe – Maquiavel, comentado por Napoleão Bonaparte, Martin Claret, 2003, p. 171

disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República” com a finalidade de garantir a “defesa da Pátria, [...] dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”.²⁴

Portanto, levando-se em conta a natureza das atividades militares, conclui-se que o princípio da insignificância pode ser aplicado nos crimes militares, tanto é, que existem julgados neste sentido²⁵, todavia, a aplicação de tal princípio quando se trata de crimes de drogas no interior das instalações militares e, pior, em atividades militares, deve ser rechaçado prontamente e, calcado nos mesmos princípios que regem a “insignificância”, em vista de naqueles momentos em que o militar faz uso das drogas e está em atividades estritamente militares, há, sim, lesão significativa a bens jurídicos relevantes – representando, por isso, prejuízos importantes, seja ao titular do bem jurídico tutelado, o qual aqui se refere ao Estado, bem como, à integridade da própria ordem social que deve reinar nos seios dos exércitos. É isto que se desenvolverá nas linhas a seguir.

2.1. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL COMUM

O legislador penal, por ocasião da confecção das leis, tem como objetivo descrever, mesmo que abstratamente, as condutas típicas que podem ocorrer na vida em sociedade. Todavia, como é inato ao ser humano, o sistema é razoavelmente falho, a uma porque se torna impossível abarcar todas as situações realizáveis; a duas, porque existem certas ações humanas que não chegam a ofender sequer de forma mínima um bem tutelado, no entanto, acabam adquirindo forma de acordo com as leis penais e, conseqüentemente, tornando-se condutas típicas e puníveis.

Para minorar tal problema, a doutrina²⁶ elaborou a teoria do princípio da insignificância, a qual tem como objetivo “excluir do âmbito penal as condutas que não apresentam um grau de lesividade mínima para a concreção do tipo legal, evitando, assim, que a sanção penal seja imensamente desproporcional ao dano causado pela ação formalmente típica²⁷”.

24 Artigo 142 da Constituição Federal

25 O STM, durante apreciação da apelação 2004.01.049586-0 considerou o furto de R\$ 104,00, praticado por um recruta em outro recruta, como possível de análise perante Regulamento disciplinar em virtude de aplicação do princípio da insignificância.

Em outro caso, o membro do Ministério Público Militar deixou de oferecer denúncia contra Soldado que durante exercício extraviou somente a baioneta de seu fuzil, por acreditar que o fato deveria ser resolvido na esfera disciplinar - princípio da insignificância.

26 Ivan Luiz da Silva (2004, p. 78) esclarece que tal tese foi elaborada por Claus Roxin

27 Idem, ibidem.

O Princípio da Insignificância tem algumas características semelhantes ao Princípio da Adequação Social, e, para um completo discernimento entre ambos, faz-se necessário repisar este.

Welzel foi o responsável pela introdução no Direito Penal de tal princípio, e, em suas alegações para aplicação do mesmo, esclarecia que se o tipo delitivo é espécie de conduta proibida, no momento de sua adequação, não se deve interpretá-lo de forma extensiva, isto é, alcançando condutas lícitas, “socialmente aceitas e adequadas²⁸”.

Ou seja, não se deve confundir “adequação social” com “causa de justificação”, vez que enquanto este se trata de ação socialmente inadequada, a qual só não é considerada crime em virtude de uma autorização especial para seu cometimento, aquele é uma conduta socialmente adequada, permanecendo, desde o início, excluída do tipo penal.

Conclui-se, desta forma, que o Princípio da Insignificância, é uma espécie de “regra auxiliar de interpretação²⁹” para determinação do injusto, permitindo extirpar da análise do delito os danos que não afetam de maneira vigorosa os bens tutelados pelo Direito. Ou seja, nem todas as condutas descritas formalmente como crime, assim devem ser consideradas, sendo imprescindível que haja uma proporcionalidade entre a ofensa cometida, com seus danos advindos, e a interferência do Estado.

Em suma, derivada da imprecisão legislativa, bem como o caráter abstrato do tipo penal, ocorrem circunstâncias em que a conduta incriminada é imensamente maior do que àquela necessária à proteção do bem jurídico tutelado, por isso, no intento de limitação de tal tipicidade, a doutrina pátria adotou os ensinamentos de que é necessário que a conduta típica seja concretamente lesiva ao bem jurídico tutelado em razão do conteúdo valorativo, como bem explica Francisco Assis Toledo³⁰.

[...] Modernamente, porém, procura-se atribuir ao tipo, além desse sentido formal, um sentido material. Assim, a conduta para ser crime, precisa ser típica, precisa ajustar-se formalmente a um tipo legal de delito (*nullum crimen sine lege*). Não obstante, não se pode falar ainda em tipicidade, sem que a conduta seja, a um só tempo, materialmente lesiva a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprováveis.
[grifo do autor]

Como quer que seja, conclui-se, mesmo de antemão, que o princípio da insignificância ou da “Intervenção Mínima” é um artifício que faz com que o Direito Penal seja visto como *ultima ratio*, fazendo com que sua aplicabilidade seja procedida somente quando realmente

28 TOLEDO, F. A. (2001, p. 130-31)

29 TOLEDO, idem, p. 133

30 TOLEDO, idem, ibidem

necessária.³¹

Não obstante, deve-se lembrar que o princípio ora em comento apresenta dois aspectos relevantes, os quais servem para fundamento da aplicação do princípio da insignificância. Refere-se aos princípios da subsidiariedade e o da fragmentariedade.

Tecendo comentários acerca deste, Da Silva³² preleciona que tal princípio refere-se à questão de que o Direito Penal deve-se ocupar com àquelas ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos.

Já o princípio da subsidiariedade é calcado na acepção de que se devem esgotar as demais esferas que possibilitem corrigir o ato danoso, para somente após, acionar-se o Direito Penal.

Da análise dos fatos mencionados acima, verifica-se que uma conduta somente pode ser punida quando ela encaixar-se na definição de crime. Mas o que é crime? Este questionamento é realizado com frequência na Teoria do Delito, o que, segundo Francisco Assis Toledo³³, é um “fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídicos-penalmente) protegidos”.

Ademais, explica o autor, é necessária outra definição mais analítica, chegando-se à conclusão, que a mais adequada é aquela que apresenta os três elementos fundamentais do crime: uma ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade).

No entanto, como observado anteriormente, além desta análise formal, é necessário a verificação da tipicidade sob o aspecto material. A tipicidade material cuida de identificar a produção de um resultado jurídico relevante, ou seja, trata-se de uma “verdadeira função seletiva”, capaz de distinguir, dentre uma centena de comportamentos humanos àqueles que são dignos de castigo³⁴ (*ultima ratio*). Portanto, uma conduta para ser materialmente típica deve produzir um resultado além de jurídico, relevante, tal como se pode observar o HC 92411 / RS – RS, cujo relator foi o Ministro Carlos Brito, comentando a ação de um indivíduo que havia furtado algumas peças de roupas usadas e, pouco tempo depois, devolvidas a vítima:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO SIMPLES (CAPUT DO ART. 155 DO CP). OBJETO DO DELITO: CINCO PEÇAS DE ROUPAS USADAS.

31 Quando houver efetiva lesão (e grave) ao bem jurídico tutelado

32 Idem, p. 124

33 Idem, p. 80

34 TOLEDO, F. A. (2001, p. 121)

ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. **ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA**, POR SE TRATAR DE UM INDIFERENTE PENAL. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O furto de cinco peças de roupas usadas, nas circunstâncias do caso, não agride materialmente a norma que se extrai do art. 155 do Código Penal. Peças de roupas usadas que foram restituídas integralmente à vítima, sendo certo que o acusado não praticou nenhum ato de violência. 2. Para que se dê a incidência da norma penal não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo legal. É preciso que a conduta delituosa se contraponha, em substância, ao tipo em causa. Necessário que a vítima experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não a subtração de algo que já estava logicamente destinado a descarte, pela exaustão do seu uso pessoal e valor pecuniário ínfimo. [...] 4. Desfalque praticamente nulo no patrimônio da suposta vítima, que, por isso mesmo, nenhum sentimento de impunidade experimentará com o reconhecimento da atipicidade da conduta do agente. 5. Habeas corpus deferido para determinar o trancamento da ação penal, na linha do parecer ministerial público. Decisão. A Turma deferiu o pedido de habeas corpus para trancar a ação penal, nos termos do voto do Relator. Unânime. [grifo nosso]

A conclusão que se chega neste momento, é que nos casos em que a conduta gera um resultado sem relevância jurídico-penal, não se pode movimentar a máquina administrativa do Direito Penal a fim de que este atue, sob pena de induzi-lo ao descrédito³⁵, bem como, calcado nos princípios norteadores dos órgãos públicos, dentre os quais, o da economia processual, corre-se o risco de movimentar todo um aparato, no qual, ao final, pouco se apurará, quando, de outra forma, poder-se-ia fazer uso de outras sanções menos contusivas³⁶ e que alcançariam o mesmo efeito.

Portanto, é imperiosa a análise dos fatos calcado em diversos aspectos, dentre os quais, deve-se observar a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência da periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Em consequência, observa-se a aplicação do princípio ora em comento, em diversos casos da Justiça Penal Comum, todavia, quando se envereda para a área do Direito Penal Militar, apesar de a lei castrense prever algumas situações em que, mesmo faticamente,

35 HC 92411 / RS - Ministro Carlos Brito - EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO SIMPLES (CAPUT DO ART. 155 DO CP). OBJETO DO DELITO: CINCO PEÇAS DE ROUPAS USADAS. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA, POR SE TRATAR DE UM INDIFERENTE PENAL. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. [...] **Pena de se provocar a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar.** [...] 4. Desfalque praticamente nulo no patrimônio da suposta vítima, que, por isso mesmo, nenhum sentimento de impunidade experimentará com o reconhecimento da atipicidade da conduta do agente. 5. Habeas corpus deferido para determinar o trancamento da ação penal, na linha do parecer ministerial público. [grifo nosso]

36 Todos sabem que o fato de ser processado na esfera penal rotula e fragiliza qualquer cidadão. Ademais, Bitencourt apud Roxin afirma que tal fato 'radica em que o castigo penal coloca em perigo a existência social do afetado, se o situa à margem da sociedade e, com isso, produz também um dano social'

autoriza a aplicação do princípio da insignificância, sua aceitação ocorre, todavia, não é unânime em vista de, em grande parte dos casos, os valores defendidos na caserna possuem peso diferenciado daqueles apresentados na sociedade civil, merecendo, desta forma, um estudo mais pormenorizado sobre o assunto.

2.2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL MILITAR.

Muito se fala acerca da existência ou até mesmo da aplicação do princípio ora em comento, ademais, existem determinados operadores do Direito que defendem a plena aplicabilidade em todas as justiças especializadas, as quais, obviamente, incluir-se-ia, a Justiça Militar.

Como já citado alhures, torna-se necessário ressaltar que no momento em que a conduta típica lesionar um bem jurídico tutelado, ocorrerá, sim, o devido enquadramento na legislação penal, tornando, a ação, passível de punição por parte do Estado.

É notória que a sociedade é regida por diversas espécies de legislações, afinal, esta mesma sociedade é formada por uma variedade de setores, os quais apresentam características peculiares.

Nesta seara, apresentam-se as leis militares, onde estas carregam a estirpe de ter um código penal rígido, imputando, inclusive, e dependendo da situação, a pena de morte³⁷, punição que há muito foi extirpada da maioria dos sistemas penais³⁸ existentes no mundo.

Como quer que seja, é cristalino o entendimento de que no seio de uma mesma sociedade, os juízos de valores sejam diferenciados, ou seja, os parâmetros de aferição sejam distintos³⁹.

Em se tratando da aplicação do mencionado princípio, ao observarem-se julgados, chega-se à conclusão que há, sim, a devida aplicação do princípio da fragmentariedade e da

37 Em tempos de guerra, segundo o artigo 55 do CPM, combinado com o artigo 5º, inciso XLVII DA CF, pode-se determinar a pena de morte

38 Como é notório, a pena de morte ainda permanece vigente em alguns países. A título de exemplo pode-se citar os Estados Unidos, onde alguns Estados deste país tem autonomia para aplicar tal sanção.

39 Adequando-se ao presente caso, pode-se citar, da mesma forma, o caráter fragmentário do Direito Penal, onde este deve tipificar “somente parte das condutas que outros ramos do Direito consideram antijurídicas e, finalmente, deixando, em princípio, sem punir ações meramente imorais, como a homossexualidade ou a mentira” (BITENCOURT, 2000. p. 13).

Concluindo, somente com fins exemplificativos, pode-se imaginar o cometimento de uma atividade sexual, por parte de um padre católico. Com certeza, aos olhos da sociedade, é uma ação imoral, todavia, a prática da mesma ação carnal por uma garota de programa, até pode ser vista com reservas sob outro ponto de vista moral, mas não da prática do ato em si, este, na sua essência, é liberto de qualquer ação discriminatória.

intervenção mínima do Estado nos julgamentos realizados pela Justiça Militar⁴⁰.

Ademais, é imperioso ressaltar que o Código Penal Militar, desde sua criação, já previa, de forma diversa, é claro, determinadas atenuações quando os valores envolvidos no caso fossem ínfimos ou as condutas⁴¹ do agente justificassem a aplicação de tal redução.

Assim, por exemplo, o artigo 240 do CPM, o qual trata do Furto Simples, faculta à autoridade judiciária a substituição da sanção penal pela sanção administrativa:

Furto simples

Art. 240. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, até seis anos.

Furto atenuado

§ 1º Se o agente é primário e é de **pequeno valor** a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, **ou considerar a infração como disciplinar**. Entende-se pequeno o valor que não exceda a um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país. [grifo nosso]

§ 2º A atenuação do parágrafo anterior é igualmente aplicável no caso em que o criminoso, sendo primário, restitui a coisa ao seu dono ou repara o dano causado, antes de instaurada a ação penal.

Semelhante conduta observa-se em todo o capítulo III⁴² e IV⁴³ do CPM, além de naqueles previstos nos crimes de Dano atenuado (artigo 260 do CPM), Lesão Corporal Levíssima (artigo 290, § 6º CPM) e de Receptação Culposa (artigo 255 do CPM).

Conseqüentemente, ao admitir-se a adequação da conduta material àquela especificada na letra da lei, configurando, obviamente, a tipicidade formal, o juiz deveria, em tese, proceder a aplicação da sanção penal.

Nesta esteira, pode-se citar o HC nº 87.478-PA, o qual se refere ao caso de um militar que havia sido denunciado por suposta prática do crime de peculato, previsto no artigo 303 do CPM, sob a alegação de ter subtraído um fogão da Fazenda Nacional quando desocupara o imóvel da União, o qual vinha residindo, a título de ressarcimento de benfeitorias que realizara.

Na análise do *writ*, visto que o paciente havia recolhido o valor ao erário, optou-se pela aplicação do princípio da insignificância, determinando-se, desta forma, o trancamento da ação penal.

40 Vide nota 24

41 Exemplo típico é a Lesão Corporal Levíssima (artigo 290, § 6º com), onde o juiz pode considerar a infração como disciplinar.

42 Trata-se da apropriação indébita e de coisa achada

43 capítulo IV - do estelionato e outras fraudes

De outro modo, ao analisar-se o HC nº 94.9431-2 – PR, observa-se uma tentativa da defesa em aplicar-se o princípio da insignificância no delito militar previsto no artigo 195 do CPM – Abandono de posto.

Na exposição de motivos, alegou a defesa à inexistência de qualquer ofensa ao bem jurídico tutelado, ademais, a lesão era mínima (nenhuma), logo, deveria ser aceita a exclusão da tipicidade, por acolhimento do princípio da insignificância, e o comportamento ser considerado irrelevante para a matéria penal⁴⁴.

Em seu voto, a relatora, Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, analisando os autos do caso acima, em que alguns Soldados da Aeronáutica abandonaram o local em que deviam cumprir seus serviços de sentinela, denegou tal pedido calcado em diversos argumentos que ressaltam a diversidade de valores defendidos dentro das Instituições Militares, dentre eles, ressaltava a Exma Sra Ministra que,

[...] diante dos valores e bens jurídicos tutelados pelo artigo 195 do Código Penal Militar, revela-se realmente inadmissível a aplicação do princípio da insignificância. A prática da conduta amoldada no referido dispositivo legal ofende, claramente, as instituições militares, a operacionalidade das Forças Armadas, além de violar os princípios da hierarquia e da disciplina na própria interpretação do tipo penal.⁴⁵

Portanto, o princípio da insignificância, como se observa em todas as áreas do Direito, pode e deve ser aplicado na Justiça militar, todavia, existem algumas situações em que o Magistrado deixa de aplicar o princípio ora em comento, baseado no argumento de afronta à Disciplina e à Hierarquia, bases das instituições militares⁴⁶, bem como, de outros bens jurídicos sobrepostos em ambiente castrense e devidamente tutelados pelo Direito Penal Militar, de modos que a atitude em que naquele momento está sendo julgada, possa servir de contenção para outras possivelmente vindouras, além do mais, há de pensar-se na necessidade de “tutelar-se a regularidade das instituições militares⁴⁷”.

Como quer que seja, e ao que tudo indica, a maior aproximação do ideal de justiça é interpretação da Lei, visto que, como citado acima, o Código Penal Militar apresenta situações em que o princípio da subsidiariedade pode ser aplicado; em contraponto, existem

44 Cabe aqui fazer uma ressalva no tocante ao crime capitulado no artigo 195 do CPM, visto que se trata de um crime de perigo e instantâneo, ou seja, não é necessário que haja realmente a invasão de algum estabelecimento militar, o qual deveria estar sendo vigiado, para que o crime ocorra, basta que tal posto fique sem vigilância, ou, nas palavras de Jorge César de Assis (2007, p. 195), “a raiz do delito do art. 195 é, exatamente, a probabilidade de dano ao estabelecimento ou aos serviços militares, decorrentes da ausência voluntária daquele que abandonou o posto ou o local de serviço.”

45 HC nº 94.9431-2 – PR.

46 Versa o artigo 142 da CF 88: “As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com **base na hierarquia e na disciplina** [...] [grifo nosso]

47 ASSIS J. C de (2007, 2 ed. Curitiba, Juruá, p.118) apud NEVES e STREIFINGER.

certas condutas que por ferirem valores essenciais em qualquer Força Armada do mundo, tornam-se impossibilitadas de serem alcançados com tal benesse.

CAPÍTULO III – A NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONSUMO DE DROGAS NO INTERIOR DO AQUARTELAMENTO - VISÃO DO STF E OUTROS ASPECTOS RELEVANTES.

O Supremo Tribunal Federal é a última instância em sede de julgamentos no sistema Judiciário Brasileiro, lá se encontram, em tese, o que há de mais seletivo em recursos humanos do ponto de vista de conhecimento jurídico, com a finalidade de proferir a última palavra em litígios produzidos em todo território nacional, desde que previstos na esfera de competência na Carta Magna⁴⁸.

Em se tratando de Direito Penal Militar, o órgão que faz a revisão das decisões proferidas pela primeira instância é o Superior Tribunal Militar (STM), por sua vez, o órgão competente para analisar quaisquer decisões que ensejem a possibilidade de recursos⁴⁹ em que a autoridade coatora seja tal Tribunal, é o Supremo Tribunal Federal⁵⁰.

Portanto, tal é a relevância do assunto ora em comento, ou seja, o princípio da insignificância nos crimes de drogas no interior do quartel, que ensejou a análise por parte da Corte Suprema

Desta feita, observa-se que o princípio da insignificância no STF tem sido aplicado com frequência, tanto nos crimes de natureza comum, bem como, naqueles de natureza militar⁵¹, não obstante, a aplicação do princípio da intervenção mínima, na esfera penal militar e, ademais, em se tratando do consumo de drogas no interior do aquartelamento, é recente⁵² e

48 O artigo 102 da Constituição Federal enumera as competências do STF, estabelecendo, em seu caput, o seguinte:

Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

49 Previstos no artigo 510 do CPPM e seguintes.

50 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.

51

52 No sítio do STF, a notícia foi divulgada da seguinte forma:

Quarta-feira, 02 de Abril de 2008.

Ministro Celso de Mello aplica nova Lei de Tóxicos e princípio da insignificância a crime cometido por militar

A nova Lei de Tóxicos se aplica aos crimes cometidos em ambientes sujeitos à jurisdição militar.

Com esse entendimento, o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu a liminar no Habeas Corpus (HC) 94085, suspendendo a condenação penal imposta a Demétrios de Araújo pelo crime de porte de drogas, e determinou que ele seja mantido em liberdade.

O habeas chegou ao Supremo depois que o Superior Tribunal Militar negou pedido feito pela defesa.

recebeu a repercussão digna da delicadeza que o tema enseja.

A revista Carta Capital⁵³ n° 494, de sete de maio de 2008, apresentou o tema em questão com o título extremamente sugestivo: “Baseado impune no quartel”. Em tal artigo comentou-se sobre a polêmica decisão datada de 29 de abril, quando um voto do Ministro Celso de Mello, acompanhado por unanimidade pela 2ª Turma do STF, anulou a prisão de dois militares, os quais foram flagrados no interior de um quartel de São Paulo 'consumindo um cigarro com dois decigramas de maconha'.

A revista cita ainda a repercussão que a notícia criou no ambiente castrense⁵⁴, ensejando, por certo, a resposta enérgica por parte do Ministério Público Militar, vez que, até aquele momento, a atitude geradora de tal decisão, pioneira no assunto, sempre fora tratada sob a ótica legalista castrense, ou seja, em qualquer situação em que um militar fosse apanhado em área sob administração militar ou em atividades militares, lavrava-se o Auto de Prisão em Flagrante e o usuário ou portador da droga permanecia preso até a análise, por parte do judiciário, sobre a existência dos requisitos que possibilitassem o relaxamento.

O certo é que o tema em tela não apresenta uma unanimidade de pensamentos nem mesmo perante as Turmas que compõem o Supremo Tribunal Federal, havendo corrente defensora da aplicação do princípio da insignificância, em se tratando de crimes de drogas no interior do aquartelamento, alegando, que após o advento da Lei n° 11.343-06 não se deveria submeter-se o usuário ao encarceramento, bem como, aos moldes do cidadão comum que é flagrado fazendo uso de pequena quantidade de substância psicotrópica, o militar em tal situação não deveria ser punido pelo Direito Penal, limitando-se à esfera administrativa.

Em contraponto, há outra ala do STF mantendo a apuração de tal fato nos moldes

O tribunal castrense afirmou que a Lei 11.343/2006 (Nova Lei de Tóxicos) não se sobrepõe ao artigo 290 do Código Penal Militar, e que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes de porte e uso de drogas em área sujeita à administração militar.

Para Celso de Mello, contudo, mesmo nos casos de crime militar envolvendo drogas, deve se aplicar a lei mais benéfica – no caso a nova lei de tóxicos. A lei 11.343/2006 mantém a posse de entorpecentes como crime, mas deixou de puni-la com a pena privativa de liberdade. De acordo com a Constituição, a lei mais benéfica pode retroagir, para alcançar fatos delituosos praticados antes de sua entrada em vigor.

O segundo fundamento da defesa, da necessidade de se aplicar o princípio da insignificância, também foi acolhido por Celso de Mello. Este princípio determina que o direito penal não deve se ocupar com condutas que não causam lesão significativa aos bens jurídicos relevantes. O ministro salientou que a jurisprudência do STF tem admitido a aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes militares.

O ministro determinou, ainda, a extensão da ordem de liberdade para o co-réu Ademir Schultz de Carvalho Filho.

Notícias do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=85840&caixaBusca=N>> Acesso em 09 de fevereiro de 2009, às 13h30min.

53 DIAS, M. Baseado impune no quartel. **Revista Carta Capital**. n° 494, 07 de maio de 2008, Rosa dos ventos, p. 32.

54 Apesar de não ter sido divulgado extensivamente.

previsto no Código Penal Militar, sob a alegação de que existem, no ambiente castrense, determinados valores que podem ser avalizados de forma distinta da sociedade civil.

Esclarece que a vida militar possui um *modus operandi* diferenciado, com direitos, valores e deveres que extrapolam os limites exigidos por um cidadão comum, cobrando, se for necessário, o sacrifício da própria vida.

3.1 VISÃO DA 2ª TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - 'ALA MAIS LIBERAL'⁵⁵

A segunda Turma do STF, liderada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Celso de Mello, é considerada a 'ala mais liberal' na Suprema Corte. Tal Turma é adepta da aplicação do princípio da insignificância e consequente aplicação da Lei 11.343/06 quando se tratar de consumo de drogas no interior de aquartelamentos, como é o exemplo do Habeas Corpus nº 94.085-4, de 29 de abril de 2008, *Ipsis Litteris*:

EMENTA: PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE.

Crime Militar (CPM, art. 290).

superveniência da lei nº 11.343/2006, cujo art. 28 – por não submeter o agente a pena privativa de liberdade – qualifica-se como norma penal benéfica. controvérsia em torno da aplicabilidade, ou não, a esse delito militar (CPM, art. 290), do art. 28 da Lei nº 11.343/2006. A questão da precedência do princípio constitucional da “lex mitior” sobre regras penais mais gravosas, mesmo que inscritas em diploma normativo qualificado como “lex specialis”. doutrina precedente do STF (2ª turma). Invocação, ainda, do princípio da insignificância, como fator de descaracterização material da tipicidade penal. possibilidade de sua aplicação aos crimes militares. precedentes do Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar deferida.

Nas inúmeras razões apresentadas a fim de fazer uso do princípio da insignificância no crime de consumo de drogas no interior do aquartelamento, o relator do HC acima citado, Ministro Celso de Mello, demonstra sua opinião sob o ponto de vista da prevalência da aplicação do princípio da insignificância.

Ademais, explica Sua Excelência, que o caso em tela apresenta os requisitos a fim de possibilitar tal princípio, bem como, defende ele, deve-se respeitar a dignidade da pessoa humana.

Sabe-se que o princípio da insignificância, nos moldes de como fora citado alhures, deve sempre ser analisado em junção com a fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em se tratando de matéria penal, desta maneira, quando isso ocorre, exclui-se ou

⁵⁵ DIAS, idem, ibidem.

afasta-se a própria tipicidade.

Nesta linha de pensamento, o HC 84.687/MS é lapidado calcando-se sob os seguintes argumentos:

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.

- O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

Ademais, para esta ala do STF, que opta pela aceitação e aplicação do princípio da insignificância, em se tratando de crimes de drogas no interior do aquartelamento, outro argumento utilizado é calcado no princípio da proporcionalidade, vez que, segundo os defensores, na maioria dos casos, o consumidor da droga é jovem e com poucas, quiçá, nenhuma passagem pela polícia. Portanto, submeter um jovem na tenra idade ao regime carcerário comum poderia ser desastroso, alertando que a simples expulsão das Fileiras do Exército seria suficiente como reprimenda.

[...] 7. Paciente jovem, sem antecedentes criminais, com futuro comprometido por condenação penal militar quando há lei que, em vez de apenar - Lei n. 11.343/2006 - possibilita a recuperação do civil que praticou a mesma conduta.

8. Exclusão das fileiras do Exército: punição suficiente para que restem preservadas a disciplina e hierarquia militares, indispensáveis ao regular funcionamento de qualquer instituição militar.

9. A aplicação do princípio da insignificância no caso se impõe, a uma, porque presentes seus requisitos, de natureza objetiva; a duas, em virtude da dignidade da pessoa humana.

Ordem concedida.”

(HC 92.961/SP, Relator Ministro EROS GRAU)

Igualmente, tendo em vista que a ação de estar fazendo uso, ou portando droga em pequena quantidade apresentava os vetores essenciais para a aplicação do princípio da insignificância, os quais são: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, não deveria, o acusado, ver-se preso.

Como quer que seja, em que pesem as observações apresentadas na maioria da Habeas

Corpus relativa ao caso, tal tema é realmente controverso e, em momento oportuno apresentar-se-á fatores que levam a crer que a atitude que ora se contesta não apresenta os vetores acima mencionados, sendo assim, não se pode fazer uso do princípio da intervenção mínima.

3.2 VISÃO DA 1ª TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Como já mencionado, tão diverso é o tema em questão, que em contraponto com o raciocínio da 2ª Turma, apresenta-se a 1ª Turma do STF, a qual, de maneira distinta daquela, sustenta que a natureza da atividade militar não coaduna com o uso ou posse de drogas, indiferentemente da quantidade.

À frente das contestações está a Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, a qual esclarece, de antemão, que o “Direito Penal Militar pode albergar determinados bens jurídicos que não se confundem com aqueles do Direito Penal Comum⁵⁶”, além disso, o fato de o militar estar fazendo uso de substância entorpecente em atividades militares faz com que não somente sua saúde esteja em risco, e sim, os demais militares, vez que na maioria das vezes o usuário está de posse de armamento letal, além do que, deve-se proteger a regularidade das instituições militares.

Coaduna com tais afirmações, as palavras da Ministra Carmem Lúcia, onde, no momento em que analisava o HC nº 91.767 esclarecia que a legislação castrense havia sido esculpida em circunstâncias especiais, vez que os agentes – militares – e os bens jurídicos tutelados serviam de parâmetro para a aferição da tipicidade dos crimes militares.

Além disso, impossível seria a aplicação da Lei nº 11.343-06, em virtude de tal crime estar previsto em Lei específica, no caso, o Código Penal Militar, onde este teria sua legitimidade gravada no artigo 124⁵⁷, parágrafo único da Constituição Federal.

Portanto, muitos são os precedentes onde, em decorrência da natureza das atividades militares, seus valores e suas finalidades⁵⁸, a aplicação do princípio da insignificância ficou em segundo plano. Ademais, já alertava o Ministro Carlos Brito, em sede de análise do HC nº 86.854, sobre os riscos de aplicar diversas legislações a um único caso, separando somente o

56 Habeas Corpus nº 91356-3 SP

57 Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

58 Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

que há de mais benéfico para o réu.

[...] não se pode mesclar o regime penal comum e o castrense, de modo a selecionar o que cada um tem de mais favorável ao acusado. Tal proceder geraria um 'hibridismo' incompatível com o princípio da especialidade das leis. Sem contar que a disciplina mais rigorosa do Código penal Castrense funda-se em razões de política legislativa que se voltam para o combate com maior rigor daquelas infrações definidas como militares.[...]

Na esteira do assunto acerca de drogas e a atividade militar, ao concentrarem-se de forma atenciosa no tópico acerca da saúde dos demais militares próximos ao usuário de drogas, bem como as consequências danosas da infiltração do tráfico no ambiente castrense, é importante citar o trabalho desenvolvido pela Academia Militar das Agulhas Negras - AMAN, assessorado pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas psicotrópicas, denominado de “Caderno de instrução do projeto liderança - Capítulo 5 – as drogas e o quartel” o qual, calcado em estudos científicos, apresenta os problemas vividos pelo Exército com o aumento de uso e posse de entorpecentes no interior dos muros dos quartéis.

Tal trabalho, exclusivamente científico, relata, já no prólogo, os problemas do aumento da criminalidade, com uma possível e imaginável ascensão da “soberania do crime⁵⁹”, esclarecendo sobre a falta de conhecimento da população acerca das providências tomadas e arrostando diretamente tal fato, porquanto, como é sabido por todos, as drogas e o crime sempre estiveram intimamente ligados⁶⁰.

3.3. A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR-SE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE DROGAS NO INTERIOR DOS QUARTÉIS.

Como já mencionado nas linhas acima, a 'Ala mais liberal⁶¹' do STF julgou ser viável e necessário aplicar-se o princípio da insignificância nos casos de consumo de drogas no interior dos quartéis espalhados por este Brasil.

Da mesma forma, sabe-se que a motivação para tal aplicação foi “a mínima ofensividade da conduta do agente; a nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão

59 Revista Inteligência, nº 39 – Ano X – 4 Trim. 12/2007, p. 275.

60 'Drogas e criminalidade frequentemente aparecem juntas, pois as mesmas causas psicológicas e sociais conduzem a uma ou outra de tais formas de comportamento desviante [...]’ Apelação nº 2004.01.049746-3/RJ apud Heleno Cláudio Fragoso.

61 Idem, ibidem

jurídica provocada⁶².

Portanto, data vênia, debruçando-se sobre pesquisas acerca da profissão militar, bem como os efeitos das drogas no ser humano, acredita-se, de maneira bastante firme, estar tratando de uma perfeita incompatibilidade entre ambos.

Como ponto de partida, atendo-se somente aos efeitos da substância psicotrópica mais conhecida e com maior número de ocorrências nas Unidades Militares, a qual é a *Cannabis Sativa Lineu*, vulgarmente chamada de maconha, observa-se que, no tocante à coordenação motora e efeitos psíquicos, esta pode causar, nos estágios iniciais da intoxicação, “estado de sonho, euforia, [...] sonolência acentuada”, no entanto, caso a dose tenha sido maior, a 'embriaguez' pode prosseguir, surgindo ilusões onde objetos e sons transfiguram-se, delírios e alucinações, onde estes podem ser “persecutórios geradores de grande tensão e medo”⁶³.

Portanto, a questão do uso do psicotrópico em uma mão e na outra um armamento letal é totalmente desconcebida e merecedora de atenção, visto que, somente a título de exemplo, um Soldado do Exército, quando de sentinela, porta um fuzil calibre 7,62 mm, cujo armamento, exclusivo das forças Armadas, tem um alcance máximo de 3800 metros⁶⁴.

Desta feita, não é preciso supor tal militar drogado e atirando contra alguém ou uma coisa que, segundo seu cérebro obscuro e desordenado por força da droga, oferece-lhe iminente perigo, pode-se, simplesmente, tentar imaginar aonde irá parar o tiro disparado por sua arma?, já que grande parte das Unidades Militares estão inseridas em áreas civilizadas.

Oras, um militar sob efeitos de uma droga, como a maconha, por exemplo, sofrerá alucinações de toda ordem e monta e, é bem provável, que para afastar tais delírios, faça uso do tal armamento poderoso e letal que dispõe.

Exemplo disso é o caso verídico narrado pelo já mencionado estudo da AMAN que relata a periculosidade e a incompatibilidade das drogas e o uso do armamento.

'Em um quartel localizado em cidade do interior, uma sentinela atirou no sargento que fazia a ronda noturna, porque estava fumando maconha e esqueceu-se da senha, da contra-senha e dos outros procedimentos a adotar para identificar pessoas que se aproximasse de seu posto'⁶⁵

Em estudo anterior à vigência da Lei 11.343/06, mas completamente adequado ao tema ora em estudo, o Juiz-Auditor em São Paulo, Excelentíssimo Senhor Ricardo Vergueiro Figueiredo, escreveu artigo intitulado “A pequena quantidade de entorpecente, o princípio da

62 Habeas Corpus nº 84.687/MS

63 MASURE CARLINI (idem, p.92)

64 Manual Técnico do fuzil 762 M 964 (FAL) 1 ed. 1973 – Portaria 167 EME – 10 Out 73

65 DIAS, M. Idem, ibidem

insignificância e o artigo 290 do Código Penal Militar”:⁶⁶

O autor, apresentando argumentos sólidos, ratifica a incompatibilidade entre as armas destinadas à classe da sociedade encarregada da defesa da soberania e sociedade, e as drogas ilícitas e alucinógenas.

Tal fundamento baseia-se, tanto na periculosidade que o ato enseja, como no papel que as Forças Armadas representam no seio de uma sociedade, logo, a atitude tomada por seus membros, principalmente no tocante ao uso de drogas, deturpa e denigra a Instituição, além de colocar em risco as bases institucionais e demais componentes.

[...] imagine-se a hipótese de um soldado do Exército que é apanhado 'trazendo consigo' dentro de determinada Unidade Militar, substância entorpecente (ainda que ínfima a sua quantidade), sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Neste caso, a conduta do referido soldado não deve ser enxergada apenas dentro da esfera de sua individualidade ou, em outro dizer, no âmbito da sua intimidade. Muito pelo contrário, entendemos que tal conduta atingiu todo o corpo social, abrangendo-se aqui tanto a coletividade quanto as Instituições Militares.

Caso real que deve ser trazido à baila, é o referente à Apelação nº 2007.01.050832-5/DF, analisada pelo STM em setembro de 2008, o qual se transcreve ementa *Ipsis Litteris*:

EMENTA. APELAÇÃO. ENTORPECENTE. Porte no interior da OM. Inaplicabilidade do princípio da insignificância à Justiça Militar. **Os apelantes foram flagrados, durante a troca do quarto de hora na Guarda Militar do Palácio da Alvorada, portando substância entorpecente.** Os Laudos concluíram que a substância era maconha, possuindo o princípio ativo tetrahidrocannabinol. A Lei nº 11.343/06, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, não se aplica à Justiça Militar, máxime pela prevalência do princípio da especialidade (STF, HC 92462/RS). A quantidade de erva apreendida não era insignificante, já que portavam 1,08g (um grama e oito centigramas). **É inaceitável um militar da Guarda Presidencial prestar serviço drogado e portar substância ilícita no interior do Palácio da Alvorada, aumentando a gravidade o fato de estar armado, como de regra ocorre com o militares que estão de serviço.** Unânime. [grifo nosso]

Ademais, o papel das Forças Armadas, bem como das Forças Auxiliares, sempre está relacionado como sendo uma espécie de *ultima ratio*, uma salvação, alguém em quem a sociedade pode e quer confiar, desta maneira, aumenta de importância o regramento pelos quais estas pessoas que pertencem a tais Instituições, devem ser submetidos, afinal, qualquer que seja a sua conduta, será alvo de observações, levando-se a questionar, para o caso do uso de drogas por militares, qual seria a impressão ou até mesmo o exemplo que um bombeiro

66 Revista Direito Militar, nº 44, Nov-Dez 2008. p. 17-8)

militar, figura heróica, passaria para um jovem se este o visse em seu belo uniforme fumando um cigarro de maconha.

[...] será que dormiríamos tranquilos sabendo que os nossos soldados das Forças Armadas, dentro dos quartéis, ou até mesmo em missões externas, estariam portando fuzis automáticos com munição real 7,62 mm em seus carregadores e também, concomitantemente, estariam levando no bolso de suas fardas 'fininhos' de maconha ou seja lá qual for a substância entorpecente?

[...]

Será que um graduado, por exemplo, teria confiança em seu superior se soubesse que o mesmo esteve envolvido com drogas? Será que ao menos tal subordinado não teria sequer receio de cumprir as ordens recebidas deste superior, por desconfiar que o mesmo pudesse estar sob os efeitos de determinada substância entorpecente? Ou, então, será que um capitão não teria receio de advertir verbalmente o sargento de dia, durante um serviço, sabendo que este último tem no coldre uma pistola 9mm, e também em uma de suas mãos, em plena luz do dia, um 'fininho' aceso de maconha, com outros poucos no bolso de sua gandola para uso posteriormente? Em um outro exemplo, imagine-se uma Bateria de Soldados Artilheiros, que pouco antes do tiro com morteiro 120 mm, se reunissem para fumar cigarros de maconha. Será que os demais colegas de caserna que também iriam participar de tal exercício, e que não fumaram coisa nenhuma, se soubessem que tais colegas minutos antes fumaram cigarros de maconha, se sentiriam seguros na realização e prática do exercício?⁶⁷

Assim, portanto, acredita-se que a questão do uso de drogas no interior de quartéis, ou mesmo por militares em atividades inatas à profissão, não deve ser visto pela ótica simplista semelhante ao que se observa um garoto de rua aspirando cola nas avenidas de São Paulo, este, sim, deve ser inserido em uma política de recuperação, até mesmo porque não carrega sobre seus ombros os anseios de uma sociedade e nação.

De outro ponto, é preciso tornar bem cristalino que certas classes da sociedade, as quais não são melhores ou piores do que outras, carregam determinadas estirpes, valores e deveres, tornando-as diversas e criando, em torno destas, certos padrões de conduta que a própria sociedade que as cultivou, exige-os⁶⁸.

Tanto é correta a assertiva acima, que novamente utilizando-se de exemplos, observou-se, há poucos, a imprensa noticiando a aplicação da sanção da Federação de Natação dos Estados Unidos a um dos maiores nadadores de todos os tempos, Michael Phelps, em decorrência de o mesmo ter fumado maconha⁶⁹.

67 FIGUEIREDO, *ibidem*.

68 Angelo Longo apud José Luiz Dias Campos Junior (*idem*, p. 149) esclarece da seguinte forma:

'As características dos militares, dizem os sociólogos, são aquelas que a sociedade reconhece aos mesmos e que também exigem ver confirmado em seu comportamento'.

'Elas seriam: a coragem, a disciplina, a obediência, a disposição ao sacrifício, o patriotismo, a austeridade (Finer); ou: o patriotismo, a mística da idéia nacional, o conservadorismo político, a fidelidade pessoal ao chefe de Estado, o camaradismo, a solidariedade, e o espírito de corpo (Janowitz)

69 Disponível em:

<http://45graus.com.br/esporte/34930/michael_phelps_e_suspenso_por_fumar_maconha.html> Acesso em 19 de março de 2009, às 13h.

Com certeza, muitos se questionarão sobre a ligação do nadador com o trabalho em voga, para isso, redargua-se lembrando da importância que o esporte tem no combate às drogas e na conduta exemplar que um nadador salutar tem para todos os adeptos dos esportes, logo, a conclusão que se tem é que se até mesmo dentro do esporte, que em tese não oferece risco à segurança e que permanece mais arraigado somente no campo da moral e da boa conduta, pune-se condutas semelhantes, é de começar a entender que o uso de drogas no interior do aquartelamento e atividades militares não pode ser visto como uma rele distração.

O que se defende, é que se precisa ter em mente que, segundo a Carta Magna, as bases das instituições militares são a hierarquia e a disciplina e, em face disso, os militares possuem deveres, que são regulados por lei, regulamentos e ordens superiores em geral.

Tais regulamentos disciplinares militares podem aplicar sanções administrativas para atos de menor gravidade, pois o que se busca é a manutenção da hierarquia e disciplina na caserna, reservando, desta forma, a utilização do Direito Penal Militar para os atos de maior gravidade, como é o caso das drogas no interior de Organizações Militares, em respeito aos princípios que formam um direito penal mínimo, a exemplo da fragmentariedade e o da intervenção mínima.

Ademais, como citado alhures, a profissão militar exige um grau diferenciado de serviço e deveres, os quais devem ser mantidos por intermédio da aplicação de seus regulamentos e leis, sob pena de fazer ruir o princípio da existência de qualquer Exército.

Assim, após a polêmica análise do Habeas Corpus pioneiro a respeito do uso de drogas no interior do aquartelamento, inicia-se uma espécie de transição sob a forma de interpretar o Código Penal Militar, mais especificamente do artigo 290, bem como o surgimento da nova Lei antidrogas de 23 de agosto de 2006.

Os defensores da aplicabilidade do princípio da insignificância e da Lei 11.343-06 calcam seus argumentos sobre princípios como os da dignidade e igualdade, onde, em razão disso, o militar deveria ter o mesmo tratamento que o civil.

José Almir Pereira da Silva, em seu texto “reflexos da nova lei de drogas face ao Código Penal Militar⁷⁰”, é adepto de tal filosofia e, como argumentos, alega que,

[...] o Direito Penal Militar, sempre primou pela reprimenda corporal para o usuário de entorpecente, rotulando-o, muitas vezes, como um criminoso odioso, esquecendo-se de lançar sobre o usuário ou dependente químico abrangido por esta legislação castrense uma ótica sócio-educativa a fim de entender que se trata de um doente, que necessita de tratamento médico imediato.

70 Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/index.php?secao=procurar>>. Acesso em 12 Fev 09 às 14h

[...]

[...] Ora, será que a pessoa (dependente químico) que é surpreendida em local sob administração militar ou aquela, descrita nos casos assimilados, é diferente das outras pessoas que recebem a tutela da Lei nº 11.343/06, só porque aquela não conseguindo dominar sua doença, porta entorpecente para uso próprio nas hipóteses descritas do artigo 290 do Código Penal Militar?

Tais assertivas, não estão de todo equivocadas, no entanto, acredita-se, que para análise segura do tema em questão é preciso olhar sob o ponto de vista da real motivação para criação de um Exército, ou seja, por que um Estado soberano decide criar uma Força Armada⁷¹?

Assim, redarguindo os argumentos apresentados por Silva, é imperioso ratificar que por ser diversa de outras atividades, não pode o legislador estabelecer igualdade nos casos de consumo de drogas no interior do aquartelamento.

As atividades militares exigem corpo são e mente sadia, logo, qualquer substância que possa influenciar no total discernimento do militar deve ser proibida. A afirmativa é tão verdadeira que até mesmo o consumo de bebidas no interior de aquartelamentos é proibido, e sabe-se que o álcool é droga lícita⁷².

Além do que, volta-se a frisar, a própria Constituição Federal estabeleceu diferenças entre o civil e o militar, nesta esteira, fazendo uma analogia contrária ao citado por Silva, quando este pergunta se a “pessoa (dependente químico) que é surpreendida em local sob administração militar ou aquela, descrita nos casos assimilados, é diferente das outras pessoas que recebem a tutela da Lei nº 11.343/06”, será que não se deve questionar por que é proibido ao militar o exercício da greve previsto no artigo 142, inciso IV⁷³? Se aos demais cidadãos

71 Orlando Soares, ao explicar o sentido de “Forças Armadas” leciona que, [...] corresponde ao conjunto de instituições militares permanentes, técnica e hierarquicamente organizadas, instruídas, equipadas e disciplinadas, que se destinam a defender, na ordem interna, os princípios da legalidade, a integridade do território nacional e as instituições do Estado, bem como a garantir a execução da sua Constituição; e, na ordem externa, a repelir ou revidar pelas armas o ataque do inimigo ou o ultraje à honra e à soberania da pátria.” (SOARES, O. 1998, p. 528) .

Heráclito Fontoura Sobral Pinto apud José Luiz Dias Campos Junior (idem, p. 148) define que: 'Entende-se por Fôrças Armadas um conjunto de homens, organizado juridicamente pelo Estado sôbre as bases da hierarquia e da disciplina, e armados de instrumentos dotados de grande poder mortífero, capazes de se imporem a quaisquer outros grupos, que pretendam perturbar, dentro do território nacional, a paz e a ordem pública, ou que, na esfera internacional, visem atentar contra a soberania da Nação, desrespeitando-lhe o território, e impedindo-a de se conduzir por sua própria e livre vontade'

72 O Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 - Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências – em seu anexo I (relação de transgressões disciplinares) estabelece que:

109. Fazer uso, ter em seu poder ou introduzir, em área militar ou sob jurisdição militar, bebida alcoólica ou com efeitos entorpecentes, salvo quando devidamente autorizado;

110. Comparecer a qualquer ato de serviço em estado visível de embriaguez ou nele se embriagar.

73 Estabelece o artigo 9º da Constituição Federal que “**é assegurado o direito de greve**, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender” [grifo nosso].

são facultados e até oferecido o direito de lutar por melhores condições?

Será que não se pode pensar que no momento em que se pretende utilizar-se da equidade das leis entre civis e militares e aplicar-se a Lei 11.343-06, que, ao que tudo indica é reservada para àquele que faz uso de substância entorpecente em área diversa da militar ou sob administração militar, não estará sendo extremamente nocivo, sob pena de abrir uma lacuna a fim de que todos os militares prestadores do Serviço Militar Inicial que não quiserem servir mais às Forças Armadas poderão fazer uso dessa nova alternativa, ou seja, usar droga dentro da Organização Militar sem ter qualquer consequência penal para seus atos?

Oras, repisa-se o que incessantemente vem defendendo nesta apresentação, a qual é a especificidade da atividade militar, onde a qual apresenta os anseios de um povo e, conjuntamente a isto, é de frisar-se a periculosidade que envolve a atividade de risco que é a militar⁷⁴.

Não se pode imaginar um Soldado com um fuzil na mão e fazendo uso de drogas; não se pode imaginar um Cabo dirigindo um Blindado de diversas toneladas e com os olhos vermelhos resultante da inalação de um psicotrópico; não se pode imaginar uma bateria de obuses sendo alinhada por militares que não conseguem distinguir os valores e cálculos porque seus cérebros estão envoltos em uma sensação de euforia, medo e fantasmas.

Outrossim, calcado na importância da atividade militar, não basta somente proibir, deve-se esclarecer por intermédio de campanhas e palestras esclarecedoras nas Unidades Militares, dos riscos e consequências penais do uso de entorpecentes.

Além disso, acredita-se que se devam criar mecanismos que tenha um condão de advertência, de aviso, de conselho, a fim de que não se busque sequer testar o sistema, ou seja, acredita-se que ao manter-se a aplicação do Código Penal Militar para o caso do uso de drogas, evitam-se novas situações pelo receio, por parte do futuro transgressor, de sentir todo o peso do Direito Militar em seus ombros, reservando a sanção penal àquele que, consciente e voluntariamente violar o preceito proibitivo do artigo 290 do Código Penal Militar, combatendo-o com resposta penal adequada às especificidades da vida na caserna e jurisdicionado militar.

Em contraponto, estabelece o artigo 142 da mesma Constituição:

[...]

IV - **ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) [grifo nosso]

74 Apelação nº 2007.01.050832-5/DF, analisada pelo STM em setembro de 2008, o Excelentíssimo Senhor Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE pronunciou-se da seguinte forma:

“Não são poucos os casos julgados neste tribunal em que os militares confessaram ter a **percepção e os sentidos alterado quando em serviço, ou sentindo mal-estar, impedindo a continuidade do trabalho, por causa da drogas, ainda quando usada em quantidade mínima.**” [grifo nosso]

Tal linha de raciocínio ganha sustentação quando se observa as palavras de José Luiz Dias Campos Junior⁷⁵ ao comentar sobre a possibilidade da existência de um caos generalizado no momento em que não existir certeza de punição nos casos de afronta aos bens jurídicos pertencentes às instituições militares.

[...] se não houver a certeza da punição, mesmo que de pouca monta, e, portanto, bem mais que um mero receio ou temor, ainda que por rigorosíssima sanção - [...] que levando-se em consideração a objetividade jurídica do ilícito castrense, sobretudo face à *infinita relevância* da disciplina militar, as punições decorrentes de ofensas perpetradas contra quaisquer bens jurídicos pertencentes às instituições militares devem ser *exemplarmente severas* – haverá a irrefreável tendência de que aquele governar, sem o sancionamento inexorável, *corromper-se-á* passo a passo às mais diversas tentações que, aliadas a uma política encorajadora da *impunidade*, fortificar-se-ão e multiplicar-se-ão, implicando-lhe uma irremediável perversão, haja vista o gradativo desvirtuamento da *força moral*, sustentáculo nevrálgico da disciplina e da hierarquia militares como se pôde depreender, o que levará a uma paulatina discussão das Forças Armadas, restando ao encorajamento da essência do pundonor militar, a *honra*, a glória de ser o derradeiro sopro de incorruptibilidade! [grifo do autor]

Ainda na defesa da tipicidade da atividade militar, interessante citar a análise do HC nº 90125, de 24 de junho de 2008, quando a Ministra Ellen Gracie lembrou que 'militares são pessoas que normalmente portam armamento de grosso calibre e se dedicam ao controle do tráfego aéreo, não podendo ter a coordenação afetada por uso de drogas'. [...] 'Não vejo como aplicar aqui, nos mesmos moldes como é feito na esfera do direito penal comum, o princípio da insignificância'⁷⁶.

Aliado a isso, observa-se a opinião da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, nos autos da Apelação nº 2004.01.049746-3/Rio de Janeiro, onde diz que,

[...] não se faz minuciosa análise jurídica deste instituto sem levar em conta as peculiaridades do sistema castrense, a repercussão e as consequências deveras nocivas causadas pelo uso de drogas. Neste contexto, no qual pessoas regularmente armadas exercitam atividade profissional, o envolvimento com entorpecentes adquire extraordinária dimensão para além da quantidade representada por seu peso. O significado do comportamento delituoso de militares envolvidos com drogas abrange não só a pessoa do usuário, mas atenta contra a segurança do grupo, a eficiência dos serviços, as exigências da disciplina e da hierarquia e, a confiança que a população deve possuir nos membros de suas Forças Armadas [...]⁷⁷

Da análise do que fora apresentado até o momento, pode-se concluir que a questão

75 Direito Penal e Justiça Militares – Inabaláveis princípios e fins, 2001, Juruá, Curitiba, p. 141-2

76 Neste mesmo HC pronunciou-se o Ministério Público Federal (MPF) no sentido da **não concessão do habeas corpus**, já que a tolerância por parte do Judiciário em tais hipóteses poderia causar um “efeito nefasto na estrutura da hierarquia e da disciplina das Forças Armadas”.

77 Disponível em: <<http://www.stm.gov.br/pesquisa/acordao/2004/40/01.0497463/01.0497463.pdf>> Acesso em 02 Feb 09 às 09h30min.

polemizadora acerca do consumo de drogas no interior do quartelamento, deriva-se da dinâmica que envolve as ciências jurídicas, sendo que o Código Penal Militar, em seu artigo 290 esclarece ser crime a ação de,

Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacôrdo (sic) com determinação legal ou regulamentar.

De outra mão, têm-se a Corte Suprema do País, dividida perante opiniões dos renomados Ministros, onde parcela coaduna com o Código Penal Militar e outra defende a necessidade de aplicar-se o princípio da insignificância, mesmo sobrepujando-se a valores essenciais em quaisquer Exércitos do mundo.

Como quer que seja, o tema é bastante polêmico, tanto é que existem diversos estudos no intuito de propiciar mecanismos que possibilitem uma aplicação justa do Direito.

No entanto, o ideal de justiça não pode ser confundido com a necessidade de distribuição uniforme, como se fosse uma média exata, visto que, se isso bastasse, não necessitaria estudar o Direito; logo, o ideal de justiça deve ser sopesado, de forma que existirão determinadas situações em que, em primeiro momento, poderão existir indícios de diferença, todavia, análise profunda concluirá que igualdade é tratar com igualdade os iguais e desigualdade os desiguais⁷⁸.

Trazendo tal sentença para análise do presente trabalho, pode-se verificar que o artigo 290 do CPM tratou de forma semelhante os casos de envolvimento com drogas, diferente da nova análise que se tem acerca do assunto pós Lei 11.343-06.

Observa-se que esta Lei, em seu artigo 28, esclarece que aquele que “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido” às penas de “advertência sobre os efeitos das drogas”, “prestação de serviços à comunidade” e à “medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo”.

Diferentemente do tratamento dispensado ao traficante, vez que o artigo 33 define a pena de “reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500

78 A questão da igualdade entre os iguais e desigualdade entre os desiguais deve ser vista com cautela, até mesmo porque, como bem asseverou Pontes de Miranda apud José Luiz Dias Campos Junior, ao comentar tal princípio, que “[...] não cabe invocar-se tal princípio onde a Constituição mesma explícita ou implicitamente, permite a desigualdade”, adequando-se ao caso em questão, não se pode querer estender determinada interpretação de legislação a certa cota de cidadãos que a própria Constituição vedou a incidência daquela lei perante estes.

(mil e quinhentos) dias-multa”.

Quanto ao Código Penal Militar, conclui-se que a quantidade de substância encontrada em poder do infrator servirá para distinguir o dependente do traficante, possibilitando, desta forma, ao juiz definir o *quantum* da pena a ser aplicada no momento da aferição das circunstâncias judiciais nos moldes do artigo 69 do CPM⁷⁹.

Conclui-se, que o legislador da Lei 11.343-06, ao esculpi-la, visualizava a figura do civil, que é flagrado em qualquer viela fazendo uso de substância psicotrópica em pequena quantidade⁸⁰, e não do militar que detém armamentos e, em seu valor reside a esperança de uma nação⁸¹.

Ademais, lançando mão de certa ironia, mas de todo plausível, é de plena certeza que se os objetivos reais do legislador fossem a extensão de tal lei aos militares, seria conveniente propor uma viagem de avião ao(s) mesmo(s) para que sentisse em seu âmago, a sensação de ter sua aeronave sendo “orientada” do solo por um controlador de vôo que, pacientemente, tenta manter seus mareados olhos no radar em decorrência da última tragada em seu cigarro de maconha.

79 Ementa. Substância entorpecente. Posse e transporte em lugar sujeito à Administração Militar. Princípio da insignificância. Militar que detém posse de maconha no interior do quartel. [...] a quantidade de substância serve somente para definir o quantum da pena a aplicar, no momento da aferição das circunstâncias judiciais, a exemplo do tratamento diferenciado que a legislação ordinária dispensa ao usuário e ao traficante de drogas. [...] STM - apelação nº 2005. 01.049834-6-RJ – Relator Ministro Henrique Marini e Silva – 05 Abr 2005.

80 O STM já prolatou acórdão a respeito do assunto:

A maconha é uma droga psicotrópica, podendo causar dependência física ou psíquica segundo entendimento da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. O uso de entorpecente por um soldado que se utiliza de armas e explosivos para treinamento em vigilância pode causar danos irreparáveis a si, aos seus colegas de farda e à própria unidade onde serve. A circunstância de ser mínima a quantidade de droga em poder do acusado não exclui o risco de dano à vida militar.

81 , “em nosso valor se encerra toda a esperança que um povo alcança” - Trecho da Canção do Exército.

CONCLUSÃO

Ao tramar-se o processo de raciocínio a fim de verificar a forma de realizar o presente trabalho, não foi possível analisar melhor linha de ação da qual se optou por tomar. Diz-se isso, porque tais atitudes foram no intento de melhor embasar o que fora escrito, portanto, como se pode observar, o presente trabalho foi estribado em quatro sólidos pontos, os quais são: drogas, Lei 11.343-06, princípio da insignificância e Forças Armadas.

Assim, em sede de conclusão, acredita-se ser conveniente certa reflexão sobre o que fora apresentado, tendo em vista o assunto que aqui se debateu ser carregado de determinados valores os quais a sociedade moderna insiste em querer deturpar em nome de filosofias vãs e despojadas de quaisquer preocupações acerca da real necessidade da existência das Forças Armadas.

Da ordem com que fora apresentada, iniciou-se o presente tema trazendo à tona o aspecto físico-químico da substância que se propaga nos quartéis na mesma velocidade do tiro de um fuzil: a maconha.

Do ponto de vista científico, juntaram-se observações acerca dos malefícios do uso de tal psicotrópico e, além disso, as alterações que dita erva causa no corpo e mente de quem a inala, mas principalmente, os efeitos, muitas vezes letais, para aqueles que rodeiam o usuário e dependem do mesmo em uma atividade de risco, que é a militar.

Na sequência, já se direcionando para o intento que se espera ter alcançado, apresentou-se o princípio da insignificância, argumento este extremamente útil na aplicação e condução de um Direito mais justo, mas, concomitantemente, somente invocado nas situações realmente merecedoras de sua tutela.

Princípio calcado na expressão latina “*de minimis, non curater praetor*”, possibilita ao julgador analisar pormenorizadamente o caso concreto e, segundo seu convencimento, baseado nas provas apresentadas nos autos, faz com que, naqueles casos em que os crimes cometidos, por serem de pequena monta, não afetaram de maneira real o bem jurídico tutelado, seu autor não seja punido. Com isso, crimes tão conhecidos, como é o exemplo do

famélico, em diversos casos, deixaram de receber a pesada palmatória de um processo penal, bem como, seu autor, deixou de levar a chancela do sistema penitenciário por parte de uma ação que atingiu de modo oblíquo outro cidadão.

Afunilando-se os objetivos, demonstrou-se a presença de tal princípio na Justiça Militar, Justiça esta que, mesmo sendo defensora de determinados bens jurídicos que há tempos tornaram-se esquecidos nas mentes atuais, anda ao encontro dos princípios constitucionais e anseios do povo, sem, no entanto, esquecer que é a única Justiça que permanecerá no campo de batalha, junto com os Soldados, quando os demais já tiverem batido em retirada.

Calcado nesta plena consciência da importância que representa nas lides castrense, bem como, ciente do real papel de um Soldado para a Nação, a Justiça Militar segue seu curso normal sempre com um olhar voltado para a Constituição, sem, no entanto, olvidar de seu verdadeiro papel, o qual é ser guardião dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal Militar.

Em se tratando de bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal Militar e, conseqüentemente, direcionando-se para o cerne do presente trabalho, pode-se observar que os bens tutelados pela Justiça Comum são diversos daqueles tutelados pelo Direito Militar.

Mário Porto⁸² esclarece com precisão as características inatas desta seara militar que é o Direito, esclarecendo a ordem inversa de bens jurídicos tutelados quando comparada ao Direito Comum. Pena de morte, causa de justificação do Comandante e aplicação da pena consumada nos casos de tentativa, dá um exemplo da valorização que o Direito Penal Militar oferece a fim de manter a soberania de um Estado, ou seja, a real motivação da existência de um Exército.

[...] Essas peculiaridades levaram George Clemenceau a afirmar que 'assim como há uma sociedade civil fundada sobre a liberdade, há uma sociedade militar fundada sobre a obediência, e que o juiz da liberdade não pode ser o da obediência'.

A Hierarquia e a Disciplina, enquanto norteadores do direito Penal Militar, existem por uma única razão: a guerra.

Daí as chamadas anomalias do Direito Penal Militar, já que a guerra e a atividade anormal do militar exigem que as regras do Direito Penal sejam quebradas, em que **o cidadão é colocado em segundo plano e lhe são exigidos sacrifícios tão graves quanto a própria vida.** [grifo nosso]

[...]

Uma análise sistemática da disposição dos capítulos e dos crimes no Código Penal Militar leva o intérprete a concluir que o Direito Penal Militar tem por finalidade proteger o Estado as Instituições a Hierarquia e a Disciplina Militares.

[...]

Assim, **para o Direito Penal Militar o mais importante são os crimes contra o Estado, as Instituições Militares, a Hierarquia e a Disciplina**, sendo os demais considerados por ofenderem, indiretamente, a ordem e a rotina militar, ao

82 PORTO, M.A. Da S. Direito Penal Militar. Rio de Janeiro: Fundação Trompowski, 2008. Direito Penal Militar

contrário do Direito Penal comum que elegeu a vida como o bem jurídico de maior importância. [grifo nosso]

Assim, em que pese os argumentos que, hodiernamente, são apresentados em tese de análise de Habeas Corpus na Suprema Corte, é necessário analisar tal atitude⁸³ sob a ótica que o STF, por ser guardião da Constituição Federal, tem de pautar seus julgamentos perante a Carta Magna, porque é esse seu papel.

Todavia, a Constituição Federal foi criada para proteger os cidadãos brasileiros, nos mesmos moldes que um Estado cria um Exército - para proteger os cidadãos brasileiros - assim, os anseios de um povo é ter um país forte e, para isso, é preciso ter um Exército forte.

Oras, para se ter um Exército forte é preciso ter exata noção que os anseios individuais não se podem sobrepor aos coletivos, assim, o Código Penal Militar apresenta tal função, onde o Soldado, em situações extremas, deverá oferecer, como sacrifício, a própria vida.

Portanto, atividades específicas como a militar, não devem receber o mesmo tratamento destinado ao civil, assim, a interpretação dos casos envolvendo militares com drogas no interior do quartelamento, deve ser vista sob a ótica atual representada pelo Supremo Tribunal Militar, onde, decisivamente, indiferente da quantia da droga apreendida com o militar, pune-se sob a égide do Código Penal Militar, onde, em casos como este, indiscutivelmente, não se aplica o princípio da insignificância.

Data vênua, abrir precedentes semelhantes a mais alta Corte do país, é inverter a ordem de prioridade dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Militar, é possibilitar a perda das rédeas de um complexo sistema que é a carreira das Armas, onde milhares de pessoas vestem-se da mesma forma, e abdicam valores que ao público civil não se exige; tudo em favor do bem maior, a Pátria.

Acredita-se, portanto, que se devem manter pensamentos semelhantes ao expressado pela Excelentíssima Senhora Ministra do STF, Ellen Gracie, onde apresenta linha de raciocínio, salvo ledor engano, idêntico ao aqui proposto, caso contrário, ao abrirem-se precedentes de modos que os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal Militar sejam relegados a segundo plano, corre-se o risco de tornar os profissionais das Armas em “apenas bandos armados. E são inimagináveis as nefastas consequências advindas de um bando armado e drogado⁸⁴.”

83 Refere-se à decisão da 2ª Turma do STF que aplicou o princípio da insignificância no caso de droga no interior de Unidades Militares, crime previsto no artigo 290 do Código Penal Militar

84 Decisão constante na Apelação nº 2007.01.050832-5/DF, proferida em 10 de setembro de 2008, referente à prisão realizada em Brasília em virtude de o Soldado da Guarda Presidencial, no momento em que era feita a troca de seu quarto-de-hora, estar fumando maconha.

REFERÊNCIAS E OBRAS CONSULTADAS

ASSIS, Jorge Cesar de. **Direito Militar: Aspectos Penais, processuais e penais administrativos**. 2. ed. Rev e atual. Curitiba: Juruá, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Constituição Federal. Coletânea de Legislação Administrativa. MEDAUAR, Odete (Org.) 5 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DA SILVA, Ivan Luiz. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2004.

DIAS, Maurício. **Baseado impune no quartel**. In Revista Carta Capital: 2008. n° 494, Rosa dos ventos, p. 32.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 6. ed. Eletrônico. versão 5.12.

JUNIOR, José Luiz dias Campos. **Direito Penal e Justiça Militares – Inabaláveis princípios e fins**. Curitiba: Juruá, 2001.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe – Comentado por Napoleão Bonaparte**. São Paulo: Martin Claret, 2003. (Coleção a obra prima de cada autor)

MAROBIN, Júlio Cesar. **Drogas: uma abordagem preventiva**. [s.e.] [s.d.].

MASUR, Jandira; CARLINI, Elisaldo. **Drogas – subsídios para uma discussão**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

PORTO, Mario André da Silva. **Direito Penal Militar**. Rio de Janeiro: Fundação Trompowski, 2008.

SILVA, Jorge Vicente. **Comentários à Nova Lei Antidrogas – Manual prático**. Curitiba: Juruá, 2006.

SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípio básicos do Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.